

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025**  
**(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

O Congresso Nacional decreta:

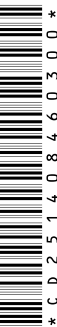
**Art. 1º** Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, ao instituir o denominado “Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos”, ultrapassa os limites da competência regulamentar conferida ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

O referido ato normativo define de forma vaga e imprecisa a categoria de “defensoras e defensores de direitos humanos”, abrangendo “pessoas, grupos e comunidades” sem qualquer critério objetivo, o que abre espaço para a inclusão de movimentos criminosos que promovem invasões de propriedades, práticas tipificadas como ilícitas pelo



ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, tal ampliação permite que o Estado seja instrumentalizado na proteção política e logística de invasores, subvertendo a lógica constitucional que garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a segurança jurídica e o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Além disso, o art. 6º do decreto confere competência a órgãos federais para atuar em regularização fundiária e proteção territorial a grupos autodeclarados “defensores de direitos humanos”, o que afeta diretamente o regime constitucional em voga e a própria política agrária nacional, matérias que não podem ser alteradas ou reinterpretadas pela via infralegal.

Dessa forma, o Decreto nº 12.710/2025 configura ato normativo que excede a função regulamentar e usurpa competência do Congresso Nacional.

Por essas razões, cabe ao Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o ato normativo em questão.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em            de            de 2025

**RODOLFO NOGUEIRA**  
Deputado Federal  
PL/MS

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,  
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

